DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1309/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/898/2013
PROTOCOLO	:	1387982
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 14/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO E EMULSÃO ASFÁLTICA A SER UTILIZADA EM AÇÕES DE TAPA BURACO E RECAPEAMENTO NAS RUAS E AVENIDAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$62.790,75

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 14/2010 e a formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 49/2010, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sete Quedas e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição e emulsão asfáltica a ser utilizada em ações de tapa buraco e recapeamento nas ruas e avenidas municipais.

A 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-2020/2013 – f. 148/151 constatando a ausência de documentos relativos às 3(três) fases da contratação, pelo que, foi requerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimados o Ordenador de Despesas e o atual Prefeito, deixaram de atender a intimação encaminhada, pelo que em relação a ambos foi decretada a revelia (f. 152).

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-8712/2014, às f. 153/155, atestando que a contratação pública não se encontra em conformidade com as determinações legais e elencando a falta dos seguintes documentos:

a) Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

b) Comprovante do número mínimo de convidados, haja vista que consta nos autos do processo somente o comprovante da empresa CBB Ind. e Com. de Asfaltos e Engenharia Ltda.

c) Nota de bloqueio orçamentário.

d) Justificativa quanto à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

e) Notas de empenho e nota de anulação de empenho (se houvesse), notas fiscais (com atesto de recebimento) e ordens de pagamentos (com assinatura do responsável),

f) Planilha financeira;

g)Termo de encerramento do contrato.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual e pela aplicação de multa, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17990/2014 (f. 156/158).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, e a formalização e execução contratual encontram-se irregulares.

Quanto ao procedimento licitatório a falta de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado*;* a ausência do comprovante do número mínimo de convidados; e a inexistência da nota de bloqueio

orçamentário evidenciam a infringência cometida pelo Ordenador de Despesas aos arts. 15, §1º, 38 e 40, XIV, 22, §3º todos da Lei 8.666/93, e do art. 7º, § 2º, III c.c art. 61 da Lei Federal n. 4.320/64 c.c Capítulo III, Seção I, 1.1, B.1, 2, da INTC/MS n. 035/11.

Portanto, irregular encontra-se o procedimento licitatório e, via de consequência, a formalização contratual.

Em relação à Execução Financeira do Contrato, esta se encontra em desacordo com a Lei 4.320/64, conforme quadro abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$62.790,75**
Valor de empenho (NE)	**-**
Valor do empenho anulado (NAE)	**R$41.860,50**
Valor total de empenho (NE-NAE)	**-**
Despesa líquida (NF)	**R$20.930,25**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$20.930,25**

Conforme demonstra o quadro acima, não se conhece o valor do empenho realizado na presente contratação, além do que, não se sabe também se o valor de R$20.930,25 foi o valor final da despesa realizada.

O Ordenador de Despesas e o atual Prefeito deixaram de carrear todas as notas de empenho, as notas de anulação de empenho, as notas fiscais (com atesto de recebimento) e as ordens de pagamentos (com assinatura do responsável), o que indica que a Lei 4.320/64 não foi cumprida, de forma que se considera irregular também a execução financeira.

Assim, diante das irregularidades mencionadas que se subsumem à sanção prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, fixo em **200 (duzentas) UFERMS** a multa aplicada ao Ex-Prefeito, **Sergio Roberto Mendes**, brasileiro, casado, portador da C.I.R.G. sob n. 1.375.850-SSP-SP, inscrito no CPF n. 188.718.959-91, residente na Av. Dom Pedro II, 636, centro, em Sete Quedas-MS

E em relação ao atual prefeito que se encontra sob a posse da documentação da contratação pública em apreço, verifica-se que, mesmo intimado a proceder à juntada dos documentos faltantes, **injustificadamente** deixou de atender a ordem deste Tribunal de Contas.

Assim, caracterizada a falta de diligência do Administrador Público, aplico a sanção prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, e fixo em **150 (cento e cinquenta) UFERMS** a multa aplicada ao atual Prefeito, **José Gomes Goulart.**

Em ambos os casos acima, determino o recolhimento das multas ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, alíena "a", II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 14/2010 e da formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 49/2010, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sete Quedas e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda.;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **200 (duzentas) UFERMS** ao Ex-Prefeito, **Sergio Roberto Mendes**, brasileiro, casado, portador da C.I.R.G. sob n. 1.375.850-SSP-SP, inscrito no CPF n. 188.718.959-91, residente na Av. Dom Pedro II, 636, centro, em Sete Quedas-MS e de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao atual Prefeito, **José Gomes Goulart,** nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, devendo ser recolhidas ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

É a decisão.

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande, 06 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH